

Data de aprovação: 16/12/2020

A CRIMINOLOGIA DOS WHITE COLLAR CRIMES FACE A IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA

Igor Barros Soares<sup>1</sup>  
Luiz Felipe Pinheiro Neto<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem o condão de analisar a criminologia dos crimes do colarinho branco, tratando de seus aspectos, quem o pratica, como pratica, porque o faz e por qual motivo muitos não são investigados e passam impunes. Ademais, procura relacionar tais crimes a corrupção que toma conta do cenário político do país e permeia as instituições, afinal atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a administração pública podem ser considerados crimes do colarinho branco? E por que tamanha desconfiança e descrédito com a classe política? São indagações que o artigo procura responder....

**Palavras-chave:** crimes, colarinho branco, improbidade administrativa, administração pública, agente público

A CRIMINOLOGIA DOS WHITE COLLAR CRIMES FACE A IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA

**ABSTRACT**

The present work has the ability to analyze the criminology of White collar crimes, dealing with it's aspects, who practices it, how they do it, why they do it and why many aren't investigated and go unpunished. Futhermore, it tries to relate such crimes to the corruption that takes over the political scenario of the country and permeates the instutions, after all, acts os administrative improbity

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: igorbarrossoares@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com

and crimes against the public administration can be considered White collar crimes? And why such distrust and discredit with the political class? These are questions that the article seeks to answer...

## 1 INTRODUÇÃO

A Operação Lava Jato, deflagrada pela Polícia Federal em 2014, trouxe à tona crimes até então pouco conhecidos pela população brasileira e até mesmo pouco divulgados pelos veículos de imprensa, na medida em que as autoridades policiais esforçavam-se para combater crimes ligados a corrupção e lavagem de dinheiro por políticos, doleiros e empresários.

Mas que crimes seriam esses? E porque até então pouco discutidos na sociedade, a qual apenas acostumou-se a ouvir sobre os já famosos crimes contra a vida, contra honra e contra a dignidade sexual? Quem os comete e porque hoje são considerados inimigos da sociedade, que frequentemente realiza grandes manifestação contra esses indivíduos nas ruas e debates acalorados nas redes sociais?

Tais questionamentos serão respondidos ao longo desse artigo, que a partir do método hipotético-dedutivo visa tratar dos chamados crimes do colarinho branco, especialmente quando cometidos por agentes públicos, o que suscita outra questão: seriam os atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8429/1992, espécies de crimes do colarinho branco cometidos exclusivamente por agentes públicos? Trata-se de uma questão que será abordada nas páginas seguintes, ao passo de em que atos ímprobos serão relacionados com crimes do colarinho branco e agentes públicos.

No primeiro capítulo será abordado o conceito de crimes do colarinho branco, sua abordagem entre os criminologistas, o modus operandi dos criminosos do colarinho branco e o porquê destes nem a sociedade os considerarem criminosos de fato. Além disso, tem o objetivo secundário de delimitar critérios definidores do que são crimes do colarinho branco, em consonância com os tempos atuais.

Já no segundo capítulo serão tratados os conceitos de agentes públicos – de acordo com o direito administrativo e penal -, crimes contra administração pública e improbidade administrativa. As ideias trazidas nos capítulos iniciais serão relacionadas entre si no capítulo final, o qual traz o objetivo primário do trabalho que é relacionar crimes do colarinho branco com improbidade administrativa, nesse prisma serão feitos comparativos entre os crimes contra

administração pública do Código Penal, os atos ímprobos da Lei nº 8429/92 e os critérios definidores de crimes do colarinho branco, concluindo-se pela constatação de que atos ímprobos são crimes do colarinho branco cometidos por agentes públicos.

## **2 CAPÍTULO I**

### **2.1 O QUE SÃO CRIMES DO COLARINHO BRANCO?**

Grande parte da população associa os crimes a violência, áreas periféricas e facções criminosas, tais quais Comando Vermelho e PCC, ou mesmo a crimes de cunho sexual ou contra a honra, como injúria, calúnia e difamação. De fato, não é uma associação errônea, uma vez que os crimes citados fazem parte dos Crimes em espécie mais conhecidos da parte especial do Código Penal, são eles: crimes contra a vida, contra a dignidade sexual, contra a honra e contra o patrimônio.

São esses os crimes que frequentemente permeiam os noticiários, que trazem grande comoção e alvoroço social, que vendem notícias e são trabalhados no imaginário popular pela indústria do entretenimento. E são eles que, na maioria dos casos, são cometidos por pessoas comuns, trabalhadores ou bandidos a mão armada, de áreas periféricas e ligados a facções, como já estereotipados – um exemplo claro são os chamados dois indivíduos em uma moto, o que é um prenúncio de um assalto e um conseqüente roubo ou latrocínio.

No entanto, pessoas ligadas a elite, empresários, até mesmo políticos a um tempo atrás passam incólumes a essa nefasta equação, afinal não se espera que essas pessoas saiam em uma moto armados para assaltar um pedestre ou mesmo roubar um carro e assaltar um estabelecimento comercial e no processo cometerem um homicídio doloso. Não. O imaginário popular não associa esses crimes a tais pessoas. E dificilmente serão penalizados pelos crimes que venham a cometer, pois são os detentores do poder e principais interessados na continuidade dessas práticas.

O que não se sabe, ou não se sabia, é que tais pessoas também cometem seus crimes, os quais muitas vezes são mais prejudiciais a população e ao erário

do que um simples furto, roubo, difamação. Esses crimes são os chamados crimes do colarinho branco. Em outras palavras, “a atividade ilegal de pessoas de nível socioeconômico superior, relacionado com as práticas normais de seus negócios” (NORMANDEAU, 1970, p. 333).

De acordo Edwin H. Sutherland, proeminente autor nesta área, o crime do colarinho branco é o tipo penal praticado por uma pessoa respeitada perante a sociedade, com alto status social e poderio econômico, assim o crime do colarinho branco tem relação com dinheiro, educação, status e – principalmente – poder. É um crime desassociado da pobreza, pois ocorre fora dela e das patologias sociais e biológicas associadas a ela, contribuindo para desmistificar a ideia de que o criminoso possui determinadas características físicas e sociais e estava ligado a pobreza, afinal com essa nova modalidade de crime existiam criminosos pertencentes as elites, extremamente bem integrados na sociedade e que, por isso, não eram considerados criminosos aos olhos de muitos.

Para o autor independia se a conduta era tipificada legalmente como crime ou se havia condenação penal para ela, bastando que fosse um ato socialmente danoso, nesse sentido,

“A perda financeira decorrente do crime de colarinho-branco, grande como ela é, é menos importante que os danos às relações sociais. Crimes de colarinho-branco violam a confiança e, assim, criam a desconfiança, o que reduz a moral social e produz uma desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menos efeitos em instituições ou organizações sociais.” (Sutherland, 1940, p. 5).

Sutherland ainda faz uma crítica aos estudos criminológicos da época, que retratavam os criminosos como pessoas de classes sociais baixas que cometiam seus crimes em virtude de fatores associados a pobreza – debilidade mental, desvio psicopata, bairros paupérrimos ou famílias desestruturadas -, contudo os estudos não compreendiam a conduta criminosa das pessoas não pertencentes as classes baixas, e uma dessas áreas não compreendidas era justamente a conduta dos homens de negócios, os eram segregados da criminalidade:

"os criminosos de colarinho branco são segregados administrativamente dos outros delinquentes, e em grande parte como consequência disto não são vistos como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral, ou pelos criminólogos." (Sutherland, 1940, p. 356)

Nesse prisma, o criminoso do colarinho branco não se considera um delinquente típico, uma vez que não utiliza dos mesmos procedimentos deles. Além disso, devido a sua condição de classe, tem associações íntimas com aqueles que definem quem é criminoso – políticos, juízes, chefes de polícia – (SUTHERLAND, 1999, p. 266). Ou seja, devido ao status e poder que detinham influenciavam na implementação e aplicação da lei penal:

Para Sutherland, a escassa persecução penal a esses crimes se devia principalmente a três fatores: 1) o status de seus autores; 2) a tendência a apenas reprimir tais condutas em outros ramos do direito; 3) a falta de organização das vítimas contra os White collar crimes (VERAS, 2010, p. 34).

Isso significa que a diferença entre os chamados crimes comuns e os do colarinho branco era justamente a implementação e aplicação da lei penal. Explica-se. Enquanto os crimes comuns, cometidos pelas classes baixas eram severamente punidos por policiais, promotores, juízes, enfim pelo Estado, com prisões e até penas de morte, os do colarinho branco, cometidos pelos indivíduos das classes altas não resultavam em penas de morte, prisões, multas nem nada, eram conduzidos por comitês administrativos e tinham como desfecho advertências, obrigações de não fazer ou perda de licenças, ou seja, dois pesos e duas medidas: penas severas para classes baixas e penas brandas para a alta sociedade. Esse tipo de comportamento fez com que agentes públicos, criminólogos e a sociedade não identificassem os homens de negócios como criminosos.

Nesse prisma, tais crimes englobam as chamadas cifras douradas, termo cunhado pelo Sutherland ao apresentar a teoria da associação diferencial e usado para definir os crimes do colarinho branco que não chegavam ao conhecimento das autoridades e, conseqüentemente, permaneciam impunes. Nas palavras de Séverin,

"além da cifra negra de delinquentes que escapam a toda investigação oficial, existe uma cifra dourada de criminosos que têm o poder político

e o exercem impunemente, abandonando aos cidadãos e a coletividade a exploração da oligarquia, ou que dispõem de um poder econômico que se desenvolve em detrimento do conjunto da sociedade" (SÉVERIN, 1979, pág. 10)

Dentre as inúmeras cifras – e cores – existentes na criminologia para definir os crimes ocorridos e que não chegam ao conhecimento das autoridades e ficam sem solução, por consequência, como a cifra negra (para crimes comuns em geral), cifra verde (para crimes ambientais) ou cifra rosa (crimes de caráter homofóbico), pode-se dizer que as cifras douradas estão intimamente ligadas aos crimes do colarinho branco.

Portanto, pode-se tratar o crime do colarinho branco em 3 vieses: quanto ao *hominem*, quanto ao *modus faciendi* e quanto ao *modus operandi*. O sujeito é o homem bem situado na vida, ligado a poderosos grupos sociais, que goza de prestígio político e econômico e, devido a sua posição, normalmente usa ternos e colarinho branco, daí a alcunha, contrapondo-se aos chamados blue collar, em alusão as fardas dos operários, associados a pobreza, as classes menos abastadas. Já o *modus faciendi* seria o exercício da profissão, ou seja, tais crimes ocorriam no exercício dos negócios, expressando-se em falsificações, manipulação da bolsa de valores, subornos, propagandas enganosas, desvio de verbas, fraude fiscal ou falência. Por fim, o *modus operandi* era por meio da violação de confiança que podiam ocorrer por falsa representação de ativos ou falsa manipulação de poder.

## 2.2 TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

Contudo como surgiam novos criminosos do colarinho branco, por quais razões eles delinquiriam? Diante disso, Sutherland chegou à conclusão de que o crime em si, não importa o tipo, é aprendido na associação direta ou indireta com aqueles que já tiveram comportamento delinquente e praticaram delitos, ao passo de que na medida que aprendiam afastavam-se do contato com o comportamento legal, dentro dos limites da lei. Ou seja, a linha tênue entre a criminalidade e legalidade dependia de quanto tempo e de quão íntimo a pessoa ficava com os dois modelos de comportamento: o delinquente ou o legal. A esse processo foi dado o nome de associação diferencial (SUTHERLAND, 1940, págs 10 e 11).

Esse comportamento foi explicado pelo jurista Roberto Bergalli, como

"Admite-se que o grande herdeiro moderno do enfoque de Tarde é Sutherland com sua teoria da 'associação diferencial' que estabelece que se a criminalidade não é causada pelas deficiências apontadas, então é 'social' e, mais precisamente, uma categoria especial de comportamento aprendido. Uma vez que a maior parte do que se sabe aprende-se em associação com outros, Sutherland deduz que o saber criminal deve ser o produto da 'associação diferencial': uma pessoa aprende a ser ladrão do mesmo modo que aprende a ser metodista ou sapateiro. Sem embargo, uma vez que nem todo aquele que se associa com criminosos se torna criminoso, procura-se reforçar a ideia acrescentando que a 'frequência' e a 'assistência' da associação são muito importantes. O comportamento criminal sistemático se realiza quando se faz da criminalidade um modo de vida como o do ladrão profissional, o 'timador' ou o 'experto del naípe' Uma grande aplicação destas ideias foi a extensão que Sutherland fez da teoria geral ao caso especial do 'white collar crime\*', ou 'delincuencia dei cuello blanco', ou seja, da classe econômica mais favorecida ( Bergalli, 1973, Pág. 281)

A conduta criminal é um hábito adquirido, um complexo processo de comunicação no qual o indivíduo aprende o comportamento criminoso, os valores criminais, técnicas e mecanismos para suas ações desviadas e fora de lei (MOLINA, 2006, pág. 274)

Logo, em uma sociedade multifacetada, com diversas associações e comportamentos, não poderia ser o comportamento criminoso biologicamente determinado (hereditariedade degenerativa), ele também não provinha da desorganização social ou da anomia, nem deveria ser associado exclusivamente a um único grupo cultural, não, o comportamento delitivo era aprendido por meio de associação em uma sociedade plural e permeada de conflitos (MOLINA, 2006, Pág. 276). A associação diferencial dava-se pela união daqueles que viam a violação da lei como algo positivo.

Sobre a associação diferencial voltada para os crimes do colarinho branco, observa Ferracuti

"relativamente às 'associações diferenciais', (que são um elemento mecânico e estático de aprendizagem pela repetição dos estímulos, como recorda GLASSER) é necessária uma 'identificação' diferencial.

Em outros termos a conduta criminal deve não apenas se apresentar, mas também deve conter uma conotação positiva, uma identificação com a pessoa que a pratica. Na sociedade de alto nível competitivo o critério do 'sucesso' pode constituir um elemento suficiente para identificação. Com tal identificação, mesmo os elementos negativos da própria identificação desaparecem, ainda que com possível ambivalência, para que pareçam desejáveis." (Ferracuti, 1970, pág. 273)

Assim, muitas vezes o criminoso do colarinho branco não se dá conta da reprovabilidade da sua conduta, pois o desvio ético é justificado pelos motivos que levaram o indivíduo a desrespeitar a norma, o qual seja, alcançar o sucesso no mundo corporativo ou político, basicamente uma visão Maquiavélica de que os meios justificam os fins. E quando muitas pessoas dentro daquele grupo passam a se comportar assim a conduta reprovável passa a ser vista como normal ou dentro dos moldes da lei, ou sejam o ilícito fica tão banal que deixa de ser um ilícito para eles.

### 2.3 NOVAS PERSPECTIVAS E ELEMENTOS DEFINIDORES CONSOANTE A SOCIEDADE MODERNA

Segundo David O. Friedrichs (2010) as pessoas relacionam-se de forma diferente com a oportunidade de delinquir, assim o criminoso do colarinho branco analisa a oportunidade de praticar um crime de acordo com a dimensão do ganho, risco, compatibilidade com ideais e valores e comparação com outras oportunidades legítimas e ilegítimas. Para se aproveitar dessas oportunidades, o criminoso se utiliza da técnica, que passa longe de ser a técnica para manusear uma arma de fogo ou branca, aqui ele se utiliza da mentira, fraude, abuso de confiança, dissimulação e conspiração. Por estarem em seu ambiente de trabalho e separados das vítimas não sentem remorso pela prática dos crimes.

Ademais, o autor associa os crimes ao sucesso material, que é o ideal de sucesso na sociedade contemporânea, logo tendo a oportunidade e associada a técnica o criminoso do colarinho branco irá agir para obter vantagem e lucro e, conseqüentemente, o sucesso material.

Posteriormente, autores como Clinard e Quinney classificaram os crimes do colarinho branco em dois tipos: corporate crime e occupational crime. O

primeiro consiste em condutas ilegais cometidas por membros de uma empresa com o fim de beneficiar a própria empresa em que trabalham, e não em benefício próprio, ou seja, é um crime para a empresa. Já o segundo consiste em violações no curso da atividade, são crimes cometidos pelos profissionais no âmbito de sua especialização (PAYNE, 2012, pág. 37).

O que difere ambos é o efeito gerado pelo crime, assim, se a conduta criminosa for praticada com o objetivo de beneficiar a empresa será um corporate crime; caso a conduta tenha o condão de violar regras profissionais será um occupational crime.

Ato contínuo, Gary Green procura desenvolver outro conceito de crimes de colarinho branco nos anos 90, baseado em outro critério: a oportunidade. Ele substitui a expressão crime do colarinho branco por crime ocupacional e o define como qualquer ato punível por lei que é cometido através de uma oportunidade criada no curso de uma profissão legítima (FRIEDRICHS, 2002, pág. 245).

Outrossim, subdivide em quatro espécies: *Organizational Occupational Crime*; *State Authority Occupational Crime*; *Professional Occupational Crime*; e *Individual Occupational Crime*. Explica-se cada um. A primeira espécie seriam os crimes cometidos dentro de uma estrutura, uma organização, uma empresa; a segunda seriam os crimes políticos, praticados pelos agentes políticos utilizando-se da máquina estatal; já a terceira espécie seriam os crimes praticados em razão da profissão exercida pelo agente; por fim, a quarta espécie seria um termo genérico para os crimes ocupacionais.

No entanto, essa classificação foi duramente criticada pela doutrina, que a considerou extremamente confusa e distorcida, ao passo que não dialoga com os conceitos estabelecidos por Sutherland, no início do século XX, quando iniciou os estudos na área.

Sendo assim, Friedrichs tenta definir conceitos e critérios claros para o que são crimes do colarinho branco. Primeiro ele opta pelo termo crime ao invés de desvio, pois está mais associado as consequências geradas pela conduta, é mais abrangente e vai de encontro ao que os criminosos do colarinho branco pensam de si mesmos ao evitar o estereótipo de criminosos. Além disso, tenta esclarecer o que significa o termo respeitabilidade, dando a ele três significados:

*normativo*, o qual guarda relação com a integridade moral; *status*, que seria a ocupação; e *sintomático*, que é a aparência externa, o estado de superioridade (FRIEDRICHS, 2010, págs. 5 e 6).

Ato contínuo, classifica três situações que não são consideradas crimes do colarinho branco: crime ocupacional, desvio ocupacional e crime no local de trabalho. Afinal desvios ocupacionais são infrações no exercício de qualquer profissão, crimes cometidos no local de trabalho é algo muito amplo, uma vez que qualquer crime pode ser cometido no local de trabalho, tal qual um furto, homicídio, estupro ou peculato e crimes ocupacionais podem vir a ser cometidos por qualquer pessoa, ou seja, as três situações afastam-se do conceito inicial de crime do colarinho branco.

Esclarecido o que não é crime do colarinho branco, Friedrichs define cinco espécies de crimes do colarinho branco: **Corporate Crimes**, que são os atos ilícitos cometidos por funcionários de um empresa com o intuito de beneficiar a própria empresa ( conceito já trabalhado por Clinard e Quinney); **Occupational Crime**, a qual é uma atividade ilegal cometida no contexto de uma profissão legítima e respeitável; **Governmental Crime**, que são os crimes cometidos pelos agentes do Estado; **State-corporate Crime, Crimes of Globalization e High Finance Crime**, os quais são os crimes cometidos em conjunto por governos, empresas e instituições financeiras internacionais; e **Enterprise Crime, Contrepreneurial Crime, Technocrime e Avocational Crime**, que são formas marginais, residuais do crime do colarinho branco (FRIEDRICHS, 2010, Pág. 7 e 8).

“Enterprise crime refers to cooperative enterprises involving syndicated (organized) crime and legitimate businesses; contrepreneurial crime refers to swindles, scams, and frauds that assume the guise of legitimate businesses; technocrime involves the intersection of computers and other forms of high technology with white collar crime; avocational crimes are illegal but non-conventional criminal acts committed by white collar workers outside a specifically organizational or occupational context, including income tax evasion, insurance fraud,

loan/credit fraud, customs evasion, and the purchase of stolen goods.”  
(Friedrichs, 2010, Pág. 8)<sup>3</sup>

O autor considera os seguintes elementos essenciais para conceituar os crimes do colarinho branco na atualidade: dano social; quebra de confiança; respeitabilidade e risco da atividade.

Ante tudo quanto exposto, Oliveira (2012) escreve acerca de uma tentativa de critérios definidores dos crimes do colarinho branco. Seriam eles: estrutura organizada, poder, quebra de confiança e dano social.

A estrutura organizada parte da premissa de que o sujeito ativo do crime esteja inserido em uma organização complexa e estruturada, maior do que ele, como uma empresa, associação, Estado. Ressalta-se que esta organização deve ser estruturada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, ou seja, deve ser uma organização lícita, caso contrário confunde-se com uma organização criminosa, construída com o objetivo de burlar as leis. Isso deixa de ser crime do colarinho branco e passa a ser crime organizado, tal como uma quadrilha que assalta bancos ou um cartel de drogas. Logo, estrutura organizada é diferente de crime organizado.

Como dito anteriormente, Friedrichs (2010) não coloca a estrutura organizada como elemento essencial, mas a cita como um importante critério de diferenciação dos crimes do colarinho branco para os crimes comuns, uma vez que o indivíduo que praticante dos crimes de colarinho branco deve pertencer e estar amparado por uma estrutura organizada, com poder de planejamento e análise de riscos. Ato contínuo, Sutherland (2009) afirma que as atividades que dão causa aos crimes do colarinho branco são altamente especializadas, organizadas, complexas e multidisciplinares, como por exemplo a bolsa de valores e os crimes contra a ordem financeira.

---

<sup>3</sup> Em tradução livre: “crime empresarial refere-se a empresas cooperativas envolvendo crime sindicado (organizado) e negócios legítimos; o crime contra empreendedor se refere a fraudes e golpes que assumem o aspecto de negócios legítimos, o tecnocrime envolve a interseção de computadores e outras formas de alta tecnologia com o crime do colarinho branco; crimes profissionais são ilegais, mas atos criminosos não convencionais cometidos por trabalhadores de colarinho branco fora de um contexto organizacional ou ocupacional específico, incluindo evasão de imposto de renda, fraude de seguro, fraude de empréstimo/crédito, evasão alfandegária e compras de bens roubados”.

no se trata de delitos causales o de escasa entidad, sino maniobras deliberadas, planificadas, estructuradas al detalle y con cierto margen de tiempo, además de recurrirse a otras personas que colaboren o se coadyuven en el acto criminal. (Aller, 2005, pág. 45)<sup>4</sup>

O segundo elemento da lista de Oliveira (2012) é o poder, o qual pode ser um poderio econômico ou político – ou ambos se levarmos em consideração o cenário atual da política brasileira, por exemplo. Portanto, o criminoso do colarinho branco precisa exercer esses tipos de poder, nas palavras de Sutherland (2009, pág. 339) “aunque el concepto de estatus no está totalmente claro, parece basarse principalmente em el poder”<sup>5</sup>. Complementando essa premissa, afirma Aller (2005, pág. 25) “el concepto de delito de cuello blanco guarda relación com el dinero, com la educación, com el status, pero cada uno de ellos em grado relativo, em tanto que el factor esencial es el poder”<sup>6</sup>.

Continua Oliveira (2012) com seu terceiro elemento: a quebra de confiança. A confiança decorre do poder que o sujeito ativo do crime carrega consigo e que tem influência sobre inúmeras pessoas – as quais, ressalta-se são indeterminadas, visto que o crime do colarinho branco não atinge a um sujeito passivo único-, é o que liga o criminoso a suas possíveis vítimas, ou seja, o poder dado a ele, seja econômico para operar no sistema financeiro, seja político para ocupar um cargo de vereador, prefeito, deputado, senador ou presidente e representar a população, atuando em prol de seu bem. Em suma, tem-se uma relação impessoal entre vítimas difusas e criminoso, na qual estas entregam um poder a criminoso do colarinho branco e esperam, confiam que ele tenha uma conduta lícita, que não cause danos. No momento em que o delito é cometido a confiança é quebrada – talvez isso explique por que há tanta desconfiança quanto aos políticos e porque são generalizados como corruptos e ladrões.

---

<sup>4</sup> Em tradução livre: “não se tratam de delitos causais ou menores, mas de manobras deliberadas, planejadas, estruturadas detalhadamente e com certa margem de tempo, além de recorrer a outras pessoas que colaborem ou auxiliem no ato criminoso”.

<sup>5</sup> Em tradução livre: “embora o conceito de status não seja totalmente claro, parece ser baseado principalmente no poder”.

<sup>6</sup> Em tradução livre: “o conceito de crime do colarinho branco está relacionado a dinheiro, educação e status, mas cada um deles é relativo, visto que o fator essencial é o poder”.

Consoante Friedrichs (2010, pág. 9 e 10) a difusão das relações impessoais que exigem confiança nas transações da sociedade moderna, é um campo propício para o surgimento de oportunidades de corrupção, fraudes e adulteração. Portanto, confiança e sua violação são elementos chave do crime de colarinho branco.

Por fim, o quarto e último elemento é o dano social, afinal o crime do colarinho branco é crime e todo crime gera dano social, ou seja, lesões a sociedade, quer sejam morais, patrimoniais ou a vida.

Em apertada síntese, Oliveira (2012, pág. 169) conclui que o conceito moderno dos crimes do colarinho branco – depois de trabalhados por autores como Green, Clinnard, Quiney e Friedrichs – seria um crime praticado por indivíduo detentor de poder, pertencente a uma estrutura organizada, que atinge número indeterminado de pessoas mediante quebra de confiança que lhe era exigida. Note-se que a respeitabilidade e status trabalhados inicialmente por Sutherland foram substituídos pelo elemento poder e foi afastada a hipótese do crime ser cometido no exercício da profissão, basta que o criminoso pertença a uma estrutura complexa e organizada.

## **3 CAPÍTULO II**

### **3.1 AGENTES PÚBLICOS**

No capítulo anterior, foram definidas as noções básicas do que se tratam os crimes do colarinho branco, os critérios definidores contemporâneos, quem o pratica e como o pratica. Nesta segunda parte, será dado um recorte a fim de trabalhar-se os crimes do colarinho branco praticados pelos agentes públicos, os quais tem como vítima a administração pública (embora o agente utilize-se da máquina estatal em sua conduta criminosa) e a população em geral. Em outras palavras, será dado foco ao Occupational Crime e Governmental Crime, duas das espécies de crimes do colarinho branco definidas por Friedrich.

Sobre a definição do que é agente público, trata-se de uma expressão ampla para determinar, especificamente, os sujeitos que exercem funções públicas, logo qualquer sujeito que atua em nome do Estado é um agente

público, independentemente do vínculo jurídico, ainda que atue sem remuneração e transitoriamente, conforme Carvalho (2020, pág. 801).

Nesse prisma, a Lei nº 8429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, define, em seu art. 2º, agente público como:

*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Noutro giro, o Código Penal estabelece em seu art. 327 o conceito de funcionário público – termo substituído por agente público no Direito Administrativo -, conferindo semelhante abrangência

*Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

Portanto, considera-se agentes públicos todos aqueles que exercem função pública em virtude de relação trabalhista, em qualquer dos entes da Administração Pública Direta ou Indireta, seja em regime estatutário, mediante nomeação se servidores que seguem regras de estatuto próprio, seja em regime de emprego, por meio de contratação, sob a égide da CLT, para prestarem serviços na modalidade emprego público (CARVALHO, 2020, pág 802).

### 3.2 CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os Crimes contra Administração Pública estão dispostos no Capítulo I do Título XI do Código Penal e tratam-se de crimes funcionais, praticados por um sujeito ativo específico – os funcionários/agentes públicos – no exercício de sua função, o qual pode vir a praticar o crimes em associação com pessoa alheia aos quadros administrativos mas que tenha conhecimento da condição de agente público de seu comparsa.

Tais crimes afetam a probidade administrativa, desvirtuando as funções básicas da Administração Pública e ferindo de morte os princípios norteadores da Administração, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Não obstante, a Administração Pública, seja em qualquer esfera, será a vítima primária, podendo vir a figurar em polo passivo com o administrado, ou seja, o cidadão membro da sociedade que foi prejudicado pela conduta criminosa do agente público no exercício de sua função

“O agente, representando o Estado, contraria uma norma, buscando com sua conduta, muitas vezes, fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço. Cuida-se de forma qualificada de desvio de poder, realizando o servidor desejo pessoal ou de terceiro – interesse particular – gerando dano ou perigo de dano para a ordem administrativa.” (Sanches Cunha, 2019, pág. 805)

O agente público, como já definido nos supracitados tópicos, representa o Estado e atua em seu nome, cumprindo sua vontade, logo a função principal do agente é cumprir regularmente seus deveres – ao cumprir seus deveres ele cumpre a vontade do Estado -, confiados pelo povo, uma vez que as Instituições Estatais e seus agentes gozam de confiança dos administrados para que sejam exercidos serviços básicos a quais todos tem direito constitucionalmente adquirido.

Por isso tal categoria de crime rompe com a confiança adquirida – nesse ponto dialoga-se com as espécies de crimes de colarinho branco de Friedrichs e os critérios definidores contemporâneos de Oliveira – e fere o prestígio da Administração Pública, razão pela qual o Princípio da Insignificância é inadmissível nos crimes contra a Administração Pública, como definido na Súmula 599 do STJ: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

Logo, mesmo que na situação fática estejam presentes os requisitos para a aplicação do princípio, os quais são a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada, ele não será

aplicado pois o bem jurídico tutelado nos crimes contra administração pública é justamente a moral administrativa, que deve nortear a atuação dos agentes públicos em toda sua extensão.

Quanto a responsabilização penal, o já supracitado art. 327 do Código Penal conceitua funcionário público para efeitos penais, contudo o faz de forma mais abrangente que o Direito Administrativo, uma vez que para esse ramo do direito os agentes públicos dividem-se em: funcionários públicos, titulares de cargo público efetivo, regidos por estatuto próprio; empregados públicos, regidos pela CLT; servidores ocupantes de cargos comissionados; e servidores temporários, contratados por meio de processo seletivo simplificado, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Para o Código Penal e para fins penais tudo isso pode ser considerado como funcionário público, o que torna esta uma expressão bastante ampla.

Assim, segundo Sanches Cunha (2019) considera-se funcionário público, para efeitos penais, não só o servidor legalmente investido em cargo público, mas também aqueles que exercem emprego público ou função pública, ainda que de forma transitória.

### 3.3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Pode-se definir a improbidade administrativa como ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, no exercício de suas funções, em outras palavras, constitui lesão a moralidade administrativa.

A Lei de Improbidade Administrativa deu amplo tratamento a matéria, estipulando uma série de atos ímprobos, tais quais, ações ou omissões que geram enriquecimento ilícito, em detrimento da função pública; ações ou omissões dolosas ou culposas que causam danos ao erário; ações ou omissões que atentam contra os princípios da Administração Pública. Tais espécies de atos ímprobos estão listadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8429/92. Ressalta-se que para estar configurado ato improprio basta apenas a violação aos princípios administrativos, não sendo necessário demonstração de dano patrimonial ao erário público.

Outrossim, a referida lei é dividida em cinco pontos principais: sujeito passivo, sujeito ativo, tipologia da improbidade, sanções e os procedimentos. Pode-se dizer que a matéria é amplamente positivada por esta lei.

Ademais, a Improbidade Administrativa também tem supedâneo legal no art. 37, § 4º da Constituição Federal, que traz rol exemplificativo, segundo entendimento majoritário da doutrina, das sanções aplicadas aos atos ímprobos

*Art. 37, § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Quanto as sanções previstas na Lei nº 8429/92 elas têm natureza civil, assim como a natureza da ação de improbidade é cível, no entanto isso não impede a apuração de responsabilidade dos agentes nas esferas administrativa e penal, ou seja, os atos de improbidade podem ser sancionados nas três instâncias.

Logo, o agente público que pratica ato de improbidade estará sujeito a processo administrativo disciplinar, responsabilização civil mediante Ação Civil Pública por ato de improbidade ou até mesmo poderá ser condenado criminalmente se incorrer em algum dos crimes contra administração pública ao praticar ato ímprobo.

#### **4 CAPÍTULO III**

Nos capítulos anteriores foram definidos o que são os crimes do colarinho branco, quem o pratica e como o faz. Também foram abordados as definições de agente público, crimes contra administração pública e improbidade administrativa.

Neste capítulo final será feito o questionamento unificando os temas abordados anteriormente: atos ímprobos são crimes do colarinho branco? É possível relacionar improbidade administrativa com crimes contra administração pública?

Corrupção é uma palavra que se encaixa bem aos questionamentos, uma vez que é espécie de crime contra administração pública, é ato ímprobo por violar

princípios da administração e é meio pelo qual comete-se crimes do colarinho branco mediante uso de estrutura estatal, poder político e/ou econômico e quebra da confiança.

Esta que é endêmica no Brasil, ou seja, desde a descoberta da chamada Terra Brasilis, em 1500, e sua posterior colonização convive-se com a corrupção, trazida pelos “colonizadores” portugueses que em sua maioria eram renegados da sociedade portuguesa e corsários franceses, que já tinham na prática do escambo uma forma de tirar proveito dos indígenas, ao trocar a preciosa madeira do Pau-Brasil por quinquilharias sem valor algum. Com o passar dos anos e desenvolvimento das capitânicas a corrupção só foi enraizando-se nas instituições brasileiras e no próprio modo de ser do brasileiro, que romantiza o “jeitinho brasileiro” e a figura do “malandro”. Ou seja, pode-se dizer que corrupção faz parte do modus operandi de muitos brasileiros.

Conforme José Naufel (1989), corrupção significa ato ou efeito de corromper; perversão, devassidão, desmoralização. O Código Penal tipifica dois tipos de corrupção: passiva e ativa. A primeira está disposta no art. 317 e consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, vantagem indevida ou promessa de tal vantagem em razão de sua função. Já a segunda, a ativa, está disposta no art. 333 e consiste em prometer ou oferecer vantagem indevida a funcionário público para este praticar ou deixar de praticar determinado ato.

*Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

Segundo Bobbio (1998), a corrupção é considerada um fenômeno pelo qual o funcionário público é instigado a agir contra os padrões normativos do sistema, defendendo seus próprios interesses particulares em razão de recompensa, logo trata-se de comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura sistêmica.

Com efeito, é possível relacionar os crimes de corrupção passiva e ativa com as condutas descritas no art. 9º da Lei nº 8429/92 (LIA), que anuncia uma série de atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, ou seja, auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, o que basicamente são os crimes de corrupção passiva, no qual o agente solicita ou recebe para si vantagem indevida em razão de seu cargo, e corrupção ativa, no qual é oferecido ou prometido vantagem indevida a funcionário público para que ele deixe de praticar, omita ou retarde ato. Em ambas as condutas tipificadas no Código Penal há ganho de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, logo, há também ato improprio, por força da incidência do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

**Art. 9º** *Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

*II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;*

*III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;*

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;*

*V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;*

*VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;*

*VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;*

*IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;*

*X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;*

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei*

Ademais, o art. 10 da mesma Lei de Improbidade Administrativa elenca rol de atos que causem lesão ao erário, ou seja, ações ou omissões, dolosas ou culposas, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens da Administração Pública.

Mais uma vez é possível relacionar com crimes contra administração pública, tal qual o Peculato, disposto no art. 312 do CP, no qual o funcionário público apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do seu cargo ou o chamado Peculato Desvio, quando ele desvia a utilização do bem em proveito próprio ou alheio. Assim como, os crimes de Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, art. 314 do CP, e Emprego Irregular de verbas ou rendas públicas, art. 315 do CP, também se enquadram nas condutas ímprobadas descritas no art. 10 da Lei nº 8429/92, uma vez que implicam em perda patrimonial, desvio e apropriação de bens públicos.

Outra relação interessante é a do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no art. 313-A do CP, no qual o funcionário público insere ou facilita a inserção de dados falsos, altera ou exclui indevidamente dados corretos nos bancos de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem para si ou causar dano.

Este é um crime no qual o agente público poderá obter vantagem patrimonial indevida ou causar dano patrimonial a Administração, logo incide tanto sobre o art. 9º quando sob o art. 10 da LIA, além de poder vir a crime contra a ordem financeira, caso seja funcionário do Banco do Brasil, Banco Central ou Caixa e altere dados bancários.

Por fim, o art. 11 da Lei nº 8429/92 rotula os atos que atentem contra os princípios da administração pública como atos de improbidade administrativa, ou seja, as ações ou omissões que violem legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade, honestidade e lealdade as instituições públicas.

Todos os crimes contra administração pública violam alguns dos princípios acima dispostos, uma vez que o bem tutelado é justamente a moralidade administrativa e ao cometer alguma das condutas criminosas dispostas do art. 317 a 326 do CP, como a Prevaricação, Advocacia Administrativa ou Abandono de função por exemplo, rompe-se com essa moralidade e, conseqüentemente, comete-se ato de improbidade administrativa.

Portanto, conclui-se que é plenamente possível relacionar atos ímprobos com crimes contra administração pública, eles dialogam entre si, complementam-se, com a diferença apenas de responsabilização, que é cível na improbidade e penal nos crimes contra administração pública. Por sua vez, são também espécies de crimes do colarinho branco, podendo ser um “occupational crime” quando cometido no contexto de uma profissão – leia-se um crime cometido por um agente público em razão de seu cargo -, um “governmental crime” pois são cometidos por agentes de Estado utilizando-se da estrutura estatal ou até mesmo um “State-corporate crime”, quando um governo comete crimes de corrupção junto a instituições financeiras. Um exemplo claro foram os inúmeros políticos brasileiros – agentes políticos – condenados por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa na operação lava jato, ao

serem descobertos em um esquema de lavagem de dinheiro e propina que envolveu diversas instituições públicas, empreiteiras e doleiros.

## **5 CONCLUSÃO**

Ao longo do presente artigo foi feita uma abordagem acerca dos crimes do colarinho branco, seu histórico na doutrina, seu conceito, seus autores e *modus operandi* e seus elementos definidores na sociedade contemporânea. Ademais, foram trazidas as definições de agente público, crimes contra administração pública e improbidade administrativa juntamente com a indagação se era possível relacionar as ideias apresentadas e se as condutas tinham relação entre si.

Conclui-se que sim, crimes contra administração pública são atos ímprobos e os agentes públicos que os cometem podem ser responsabilizados civil, administrativa e penalmente e esses atos englobam um grupo maior que são os crimes do colarinho branco.

Utilizando-se das espécies de crimes do colarinho branca definidas por Friedrich, os agentes públicos podem cometer Occupational Crimes, Governmental Crimes ou State Corporate Crimes, estando presentes todos os elementos definidores contemporâneos, ou seja, utilizam-se de uma estrutura organizada (governo, empresa, instituição pública), detém poder político, econômico ou em razão de sua função, quebram a confiança depositada pela sociedade neles e causam danos sociais com suas práticas criminosas, além de macularem a moralidade da administração.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLER, Germán. White Collar Crime: Edwin Sutherland y “El Delito de Cuello Blanco”. **Revista de Derecho Penal y Procesal Penal**, Buenos Aires, n. 6, p. 12-35, 2005;

BERGALLI, Roberto. **De la sociologia criminal a la sociologia de la conducta desviada**, in Nuevo pensamiento penal, ano 1, n.º 2, maio-agosto de 1973, Ed. Astra, Buenos Aires, pg. 281;

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 31 out. 2020;

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**.

Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso

em: 01 nov. 2020;

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em : <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%202%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%202%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>.

Acesso em: 01 nov. 2020

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 7. Ed. Rev. Ampl. E atual – Salvador: JusPODIVM, 2020;

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** – 11. Ed. rev. Ampl. E atual – Salvador: JusPODIVM, 2019

FRANCO FERRACUTI, **Aspetti criminologici delle frode alimentari**, in Università degli Studi di Roma, Faculta di Giurisprudenza — AppunU di Criminologia, Liv. Recerche, Roma, 1970, pg. 263;

FRANÇA, Leandro Ayres. **A criminalidade do colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 5, n. 1, pág. 53-74, set/2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251>. Acesso em:31 ago/2020;

FREITAS, FM D; DELLAGERISI, Bruno Ortigara. **A Criminologia e o Crime do “Colarinho Branco”:** Por que do (não) enfrentamento? XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Santa Cruz do Sul, v. 12, pág. 1-18, junho de 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14672>. Acesso em: 30 ago/2020;

FRIEDRICH, David O. **Occupational crime, occupational deviance, and workplace crime: Sorting out the difference**. criminal Justice. v. 2. london: SAGE Publications/thousand Oaks and New Delhi, 2002;

\_\_\_\_\_. **Trusted Criminals – White collar crime in contemporary society**. 4. ed. Belmont: Wadsworth, 2010;

MOLINA, A. G. P. de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. Tradução de Luiz Flávio Gomes e Davi Tangerino. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

NAÚFEL, José. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 8ª. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Ícone, 1989;

OLIVEIRA, José Ourismar Barros de. **White Collar Crime: critérios para uma definição contemporânea**. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, n. 3, p. 143-172, jan./jun. 2012. Disponível em [http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs\\_3/7-Final Artigo 6\\_Revista 24OK\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_3/7-Final Artigo 6_Revista 24OK_Layout%201.pdf). Acesso em: 05 set/2020;

PAYNE, Brian K. **White-collar Crime: a text/reader**. Los Angeles: Sage, 2012;

PIMENTEL, M. P. **O crime de colarinho branco**. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 68, n. 1, p. 115-133, 1 jan. 1973;

SÉVERIN, Carlos Versele. **“A cifra dourada da delinquência**, in *Revista de Direito Penal*, p. 5 a 20, nº 27, Rio de Janeiro, Forense, 1979.

SUTHERLAND, E. H. **Is ‘White Collar Crime’ Crime?**. *American Sociological Review*, Washington, v. 10, n. 2, 1945;

SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco – the White collar crime – uncut version**. Trad. de Laura Belloqui. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2009.

\_\_\_\_\_. **White collar crime: the uncut version**: with an introduction by Gilbert Geis and Colin Goff. New Haven/London: Yale University Press, (1949) 2012;

\_\_\_\_\_. **White-Collar Criminality**. *American Sociological Review*, Washington, v. 5, n. 1, 1940;

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Tradução de Rosa Del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999;

VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes do Colarinho Branco**. 1 ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010, p. 34;